



# **PARECER N.º 391/CITE/2015**

**Assunto:** Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, por facto imputável a trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho

Processo n.º 1195 - DG/2015

#### I - OBJETO

- 1.1. A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) recebeu, em 5/6/2015, da empresa ..., Lda. um processo disciplinar com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora grávida ..., 1ª caixeira, para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63.º n.º 1 e n.º 3, alínea a) do Código do Trabalho.
- **1.2.** A nota de culpa que a entidade empregadora enviou à trabalhadora arguida em 4/3/2015 refere o seguinte:
- **1.2.1.** A arguida tem a categoria profissional de 1ª Caixeira, exercendo também funções de Encarregada de Loja da Ioja, ..., na ausência destas suas superiores hierárquicas.
- 1.2.2. Vem acusada de conduta grave, culposa e lesiva dos interesses da sua entidade empregadora, agindo contrariamente às instruções superiores que tem no exercício da sua atividade profissional.





- 1.2.3. As infrações imputadas à ora arguida chegaram ao conhecimento do órgão com competência disciplinar, a Direção de Recursos Humanos, através do relatório do Técnico daquela Direção, ..., datado de fevereiro de 2015, bem como dos relatórios de ... e ..., colegas da ora arguida, bem como do de ..., Responsável pelo departamento de ... (perdas) da empregadora.
- 1.2.4. Consubstanciam-se tais infrações em: realização de registos em caixa enquanto responsável de loja; realização de registos com número de caixeira pertencente a outra colega; realização de trocas/devoluções sem a presença de outro colaborador; solicitação a outra colega, enquanto responsável de loja, que assinasse talões de trocas/devoluções nas quais não estivera presente e, realização de devolução ilícita.

Assim,

- 1.2.5. No dia 26 de dezembro de 2014, uma cliente conhecida da arguida, deslocou-se à loja onde esta exerce funções a fim de efetuar a devolução de um artigo com a referência ..., no valor de € 9,98, que lhe tinha sido ofertado pela trabalhadora arguida no dia 22 anterior.
- 1.2.6. A cliente não se apresentou na posse do talão original de compra mas apenas do talão oferta (sem preço), pelo que a Encarregada de Loja ..., a informou que não seria possível a devolução do valor pago mas que lhe poderia ser atribuído um cartão da loja (denominado "..."), com a respetiva importância e com a validade de três anos para poder ser usufruído nesse prazo.
- **1.2.7.** A cliente, na medida em que não encontrara mais nada do seu agrado na loja, concordou com a solução apresentada.





- 1.2.8. Ora, a Caixeira ..., ao realizar na caixa a operação correspondente à criação do referido cartão, verificou que o artigo que a cliente pretendia devolver, fora já devolvido no próprio dia 22 de dezembro de 2014, não podendo assim ter lugar aquela operação.
- **1.2.9.** Perante a estranheza da situação e de forma a tentar apurar o que sucedera, foi então pedido à cliente que voltasse à loja mais tarde para concretizar a atribuição do cartão, tendo a mesma a isso acedido.
- 1.2.10. Surpresa com a situação, a Encarregada de loja foi confirmar a documentação do fecho de caixa desse dia 22 de dezembro, constatando, consequentemente, o registo segundo o qual o valor teria já sido devolvido para um cartão ..., encontrando-se o talão de devolução assinado pela arguida, enquanto Responsável de loja e pela sua colega ..., enquanto Caixeira.
- **1.2.11.** Verificando-se assim e aparentemente, nesse dia 22 de dezembro, a simulação de uma devolução ou uma devolução fictícia já que só no dia 26 é que a cliente se apresentou na loja com o artigo para aquele efeito.
- 1.2.12. O procedimento ora revelado é de muita gravidade pois tem como objetivo, no caso, ficar na posse de um cartão com o valor do artigo de outrem (da cliente), artigo esse que a arguida julgou não viesse a ser devolvido, pretendendo assim enganar a sua entidade empregadora e violando de forma evidente o dever de lealdade a que está vinculada.
- 1.2.13. Para o efeito, a trabalhadora ficara com o talão de compra original logo no dia 22 de dezembro e procedera à devolução fictícia do artigo em seu próprio favor, locupletando-se assim com o valor correspondente ao artigo através de um cartão ... associado à respetiva importância.





- 1.2.14. Nessa conformidade, ... confrontou a Caixeira ... com o que apurara, uma vez que a assinatura desta constava do talão da devolução de 22 de dezembro, tendo esta afirmado que no dia 22 de dezembro de 2014, a ora arguida foi a trabalhadora responsável pela abertura de loja e que lhe tinha dado instruções para ficar no armazém.
- **1.2.15.** Disse também aquela Caixeira, que a arguida lhe transmitiu ainda que caso fosse necessário efetuar qualquer registo na caixa, a chamaria para esse efeito.
- 1.2.16. E isto porque, como é do conhecimento de todos os trabalhadores da entidade arguente, por ser política interna, os Encarregados de loja e os trabalhadores que os substituam, estão terminantemente proibidos de exercer operações de caixa.
- **1.2.17.** Ora, de acordo com o que afirma ..., nesse dia 22 de dezembro de 2014, não obstante a arguida a ter chamado para fazer alguns registos, o certo é que lhe solicitou também que assinasse vários talões de devoluções, de entre os quais, o supra referido que gerou o citado cartão ...
- **1.2.18.** Demonstrando assim ter procedido, quer a operações de caixa, quer a devoluções, sozinha.
- **1.2.19.** Nessa altura, disse ..., alegou a arguida que procedera às devoluções sozinha pois não queria incomodar a sua colega no armazém.
- **1.2.20.** O que não procede pois, como também é do conhecimento da arguida e de todos os seus colegas, como se referiu, nenhum trabalhador pode realizar trocas





ou devoluções sozinho, devendo sempre fazer-se acompanhar de outro colega, nomeadamente um responsável de loja, precisamente para haver um controlo duplo.

- **1.2.21.** Mais: nenhum trabalhador pode assinar uma troca ou devolução que não tenha presenciado nem nenhum responsável de loja, como era a arguida no dia 22 de dezembro, pode induzir outro colega seu a assinar quaisquer trocas ou devoluções que não tenha presenciado.
- 1.2.22. Ora, não foi isso que aconteceu com a trabalhadora arguida: por um lado, realizou aquelas operações sozinha e, por outro, instou a sua colega a assinar os respetivos talões, usando-se da sua ascendência hierárquica, assim fazendo aquilo que sabia não poder fazer.
- **1.2.23.** De salientar, de igual modo, que são também expressamente proibidas as operações de caixa, designadamente registos de vendas, por outra pessoa que não seja aquela a que pertence o código inserido na caixa.
- **1.2.24.** O que também sucedeu no caso em apreço, ou seja, a arguida realizou as operações de caixa supra referidas com o código da sua colega Caixeira, ...
- **1.2.25.** O que agrava ainda mais a apreciação que se faça da sua conduta.
- **1.2.26.** A arguida tinha conhecimento de todos os procedimentos corretos, que não cumpriu, como, de resto, reconheceu aos seus superiores hierárquicos, ... e ...





- 1.2.27. Porém, em vez de cumpri-los e fazê-los cumprir, optou claramente por agir inversamente e pautar a sua conduta por critérios de caráter manifestamente infracional e ilícito.
- **1.2.28.** Com essa conduta, quebrou toda a confiança que nela fora depositada enquanto trabalhadora da entidade arguente com especiais responsabilidades.
- 1.2.29. A sua atuação reveste caráter doloso e é resultado da sua livre iniciativa.
- **1.2.30.** A trabalhadora com a antiguidade e categoria profissional da arguida é exigível comportamento consciencioso e íntegro, tendo em conta o nível de responsabilidade que lhe foi atribuído.
- **1.2.31.** Como tal, a sua conduta é disciplinarmente enquadrável.
- 1.2.32. Ao agir do modo exposto supra, a arguida violou, de modo grave, deliberado e reiterado, as regras e procedimentos internos de que tem conhecimento e para as quais teve a formação pertinente.
  Assim,
- 1.2.33. De todos os supracitados comportamentos ilícitos, consubstanciados em atos ou omissões reiterados e com grave culpa por parte da arguida, resulta a violação dos deveres de: realizar o trabalho com zelo e diligência, previsto na alínea c), do nº 1, do art.º 128º do Código do Trabalho; do dever de cumprir as ordens e instruções da entidade empregadora em tudo o que respeita à execução e disciplina do trabalho, previsto na alínea e), do n.º 1, do art.º 128º do Código do Trabalho e do dever de guardar lealdade ao empregador, previsto na alínea f), do nº 1 do art.º 128º do Código do Trabalho.





- **1.2.34.** Dispõe ainda o nº 1, do art.º 126º do mesmo Código, quanto aos deveres das partes, que empregador e trabalhador devem proceder de boa-fé no exercício dos seus direitos e no cumprimento das suas obrigações, o que, também, in casu, não se verificou.
- 1.2.35. O seu comportamento, culposo, pela sua gravidade e consequências, torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral, constituindo, assim, justa causa de despedimento, nos termos do nº 1, art.º 351º do Código do Trabalho, pois a confiança nela depositada, elemento fundamental que enforma a relação laboral, ficou irremediavelmente afetada.
- **1.2.36.** A ..., S.A., considera de muita gravidade a atuação da arguida e, confirmando-se a acusação, tem intenção de proceder ao seu despedimento com justa causa.
- **1.2.37.** Termos em que deve a arguida, querendo, apresentar a sua defesa escrita no prazo de 10 dias úteis a contar da receção da presente Nota de Culpa, podendo requerer as diligências que, para o efeito, entender pertinentes.
- 1.3. A resposta à Nota de Culpa foi emitida em 20/3/2015, último dia do prazo, e foi recebida pelo instrutor do processo no dia 23/3/2015. Por essa razão ela não foi aceite pelo instrutor, por a considerar extemporânea, afirmando que deve ser considerada uma declaração reptícia, nos termos do artigo 224º do Código Civil, e, por isso, só sendo eficaz logo que chegue ao poder do destinatário ou dele é conhecida.
- **1.4.** Na resposta à nota de culpa, que apesar de não ter sido considerada pelo instrutor foi incluída no processo, a trabalhadora arguida afirma o seguinte:





- **1.4.1.** O ora A. exerce a atividade profissional de Caixeira de 1ª, na Entidade Patronal, auferindo o salário ilíquido de € 642,00;
- **1.4.2.** No sendo, Encarregada, ao invés do que a Entidade Patronal quer demonstrar em tudo quanto alegado na Nota de Culpa enviada à A.
- **1.4.3.** Pelo que, vão impugnados por não corresponderem à verdade os factos constantes dos itens 1°, 2°, 4° a 36 da Nota de Culpa remetida à Arguida.
- **1.4.4.** Mais vai impugnado o teor do item 3°, por não ser facto do conhecimento pessoal da A. nem o ter de ser.

Posto isto;

- 1.4.5. No dia constante da Nota de Culpa, no período da manhã e, mais concretamente, cerca das 10:45 horas, encontravam-se em funções, apenas a A. e a colega de trabalho ... sendo que, a Arguida se encontrava sozinha em loja e, a referida ... se encontrava no armazém a conferir e organizar a mercadoria recebida e o excesso que tinha sido retirado da loja, como, aliás, é prática corrente;
- **1.4.6.** Sendo que tal realidade foi reportada à sua superior hierárquica que, nesse dia 22/12/2014, no período da manhã ligou para a loja para saber como estava a decorrer, não tendo por esta sido dadas instruções em sentido diverso.
- **1.4.7.** De esclarecer que, a loja em questão tem armazém e dois pisos e, a A encontrava-se no piso da entrada pois, por apenas estarem duas funcionárias em loja, não poderia abandonar o caixa.





- 1.4.8. Cumpre esclarecer ainda que, ao invés do alegado no item 5° da NC, inexiste em loja qualquer artigo no valor de € 9,98 pelo que, desconhece a Arguida a que artigo se reporta tal alegação;
- **1.4.9.** Bem como, a A. não se encontrava ao serviço na data de 26/12/2014 razão pela qual desconhece tudo quanto se possa ter passado, impugnando tais factos por não serem do seu conhecimento pessoal;
- 1.4.10. Sabendo contudo que, no que respeita aos artigos por ela adquiridos na loja e pois que, adquiriu um casaco, um gorro, um conjunto de anéis e uma camisola, no valor global de, aproximadamente, € 70,00, foram pagos tanto mais que, não existiu qualquer discrepância no fecho do caixa nas datas anteriores às alegadamente em causa na NC.
- **1.4.11.** Mais tendo apurado que, dos artigos por si adquiridos e ofertados, não foi efetuada qualquer devolução dos mesmos pelo que;
- **1.4.12.** É totalmente falso que, a A. conhecesse a pessoa que foi efetuar a devolução e que veio a proceder à criação do cartão ... e, muito menos, que tenha "simulado" qualquer devolução no dia 22/12/2014.
- 1.4.13. Assim, no que se reporta a situação do dia 22/12/2014, como supra alegado, apenas se encontravam de serviço a A e a colega de trabalho ..., sendo que, se deslocou à loja uma cliente, a qual a A não conhecia, com artigos para proceder a devolução;





- 1.4.14. Mais concretamente, com uns anéis no valor de € 3,99 e uma bolsa no valor de € 5,99, apresentando o respetivo talão de compra o qual, inserida a referência no computador, não acusou qualquer irregularidade;
- 1.4.15. Por tal facto, após a cliente aferir que não queria trocar por outro artigo por não ter nada do seu agrado, optou pela devolução e, em presença de tal decisão, a A. colocou à cliente como solução, a criação do cartão ..., com a duração de três anos para vir a usar tal valor;
- **1.4.16.** Ao que a cliente acedeu e, consequentemente, foi processada a devolução dos artigos em causa e, a criação do referido cartão ...
- 1.4.17. Como é do conhecimento quer da Entidade patronal quer da A., as normas em vigor na empresa estabelecem que, quando haja de ser realizada quer a devolução de artigos quer troca dos mesmos, tal tarefa é executada pela caixeira e verificada pela Encarregada da Loja.
- 1.4.18. Ora, no dia em causa, no período da manhã, a Encarregada da loja não se encontrava ao serviço pois que, por ser período de Natal, a loja iria estar aberta até às 23:00 horas e, por tal facto, a encarregada apenas iria iniciar o seu período de laboração à tarde.
- 1.4.19. Razão pela qual, tal tarefa foi executada pela Arguida na qualidade de Caixeira e, o talão de devolução foi assinado por si e pela colega de trabalho ..., por serem as únicas a trabalhar.
- **1.4.20.** Sendo que, a ... quando se deslocou à Caixa para terminarem a devolução e a criação do cartão ..., conferiu, como aliás se impunha, dos artigos devolvidos,





valores dos mesmos e, apenas depois, assinou o respetivo talão — tudo na presença da CLIENTE.

- 1.4.21. Ora, a Entidade Patronal com o presente processo disciplinar, pretende atribuir responsabilidade à Arguida por, na loja não se encontrar qualquer encarregada de loja e, mesmo assim, ter aceite e processado a devolução quando A Única Responsável por não estar presente qualquer funcionária com as funções de Encarregada é a Própria Entidade patronal pois apenas sobre esta recai a incumbência de proceder às contratações e estabelecer e controlar as escalas de trabalho de todos os seus funcionários.
- 1.4.22. É totalmente falso que, a A. tenha procedido à criação de qualquer cartão ... em beneficio próprio, com o objetivo de ficar com o valor de artigo de outrem (da cliente), sendo tal alegação de tal forma grave e insultuosa que, não pode a A. deixar de apresentar a respetiva queixa-crime pois, é por demais difamatório do seu bom nome e;
- 1.4.23. Não se pode a A. conformar com a imponderação de tais imputações quando, para além de não ter incumprido qualquer regra pois, em presença da inexistência de qualquer Encarregada de Loja teria de efetuar a devolução uma vez que, o cliente não tem como saber quando é que a mesma se encontra a laborar, em quase dez anos de exercício de funções para a entidade arguente, nunca lhe foi instaurado qualquer processo disciplinar pois que nunca incumpriu uma qualquer norma ou regra de conduta da empresa.
- **1.4.24.** É também de realçar que, tanto quanto é do conhecimento da A., na decorrência da devolução realizada em 22/12/2014, apenas foi instaurado processo disciplinar pela Entidade Patronal, contra a sua pessoa mas;





- **1.4.25.** É a própria Entidade Patronal que alega no item 21° da NC que: "Mais nenhum trabalhador pode assinar uma troca ou devolução que não tenha presenciado".
- 1.4.26. Ora, tendo a entidade arguente confiado nas declarações da funcionária ..., foi esta que incumpriu as regras estabelecidas pela empresa quando, apesar de não ter presenciado as devoluções, assinou os respetivos talões Ou Não Será Assim?
- 1.4.27. No que respeita ao uso de código de funcionária diversa, muito se espanta a A. com tal afirmação constante do item 23° e 24° da NC pois que, para além de ser prática corrente, não ocorreu apenas com a A. mas sim, com todas as caixeiras da loja, pois que todas sabem o código de desbloqueio das demais, desconhecendo a A. que tenham sido instaurados processos disciplinares por tal realidade a todas as funcionárias que exercem funções de caixeira na entidade arguente.
- 1.4.28. É também totalmente falso o alegado no item 26° pois que, não pode a A. reconhecer ter praticado qualquer infração quando, tudo quanto por si efetuado se ficou a dever a uma prática corrente na loja onde exerce funções e à inexistência de Encarregado em loja com poderes para efetuar a devolução sendo que não é ela a responsável por contratar funcionários suficientes para exercer tais funções em todos os turnos correspondentes, em que a loja se encontra aberta ao público.
- 1.4.29. A A., desde que foi contratada até à data em que foi suspensa preventivamente das suas funções pela entidade Patronal, nunca praticou qualquer ato que prejudicasse, quer economicamente quer o bom nome da entidade arguente facto e realidade que é do total e perfeito conhecimento desta, sempre se tendo pautado por uma conduta lícita, correta e íntegra;





- 1.4.30. Ao invés, sempre se insurgiu por práticas que são executadas na loja onde exercia funções que, claramente, eram prejudiciais para a empresa, nomeadamente, quando eram apresados clientes a sair da loja com artigos que não tinham sido pagos e, que sempre manifestou que deveriam ser chamadas as autoridades mas, simplesmente apreendiam os artigos e deixavam abandonar, sem mais, a loja.
- 1.4.31. Justificando-se, apenas, o presente procedimento disciplinar como, a forma que a entidade arguente encontrou para proceder ao seu despedimento, com uma "Capa" de justa causa, furtando-se, assim, ao pagamento do que será devido em caso de despedimento sem justa causa.

### **1.4.32.** Em suma:

- a) A A. não é nem nunca foi responsável de loja, como decorre, aliás, do seu recibo de salário e retribuição auferida;
- b) Os registos efetuados com número de caixeira pertencente a outra colega, é pratica habitual, sendo do conhecimento quer dos superiores hierárquicos quer da própria entidade arguente, nunca tendo sido efetuado qualquer reparo a tal forma de atuar quer à A. quer às demais caixeiras;
- c) A troca/devolução em causa no presente processo disciplinar foi ratificada pela outra funcionária em serviço na loja — sendo que apenas se encontravam a trabalhar a A. e a funcionária que conferiu a devolução e assinou o talão;
- d) Inexistiu qualquer solicitação, na qualidade de responsável de loja, à colega que se encontrava a trabalhar para assinar talões de troca/devolução;





- **e)** As devoluções/trocas efetuadas em 22/12/2014 pela A. foram, como impõe a Entidade Patronal, isso sim, conferidas, ratificadas e assinadas pela única outra funcionaria a trabalhar em tal data e hora, inexistindo assim, qualquer ilicitude;
- f) A existir incumprimento de normas no que à devolução/troca diz respeito, não foi por si praticada mas sim, por quem assinou talões sem que tenha presenciado à efetiva devolução/troca.
- 1.4.33. Pelo que, sendo o presente processo disciplinar mero expediente para a Entidade Patronal lograr conseguir obter o despedimento da A. sem pagamento dos valores que lhe são devidos por razões e motivações que, de todo, se desconhecem, concluindo-se pela total falsidade de tudo quanto alegado pela entidade arguente, impõe-se o arguivamento do mesmo.
- 1.4.34. Por todo o supra exposto e, desde logo porque, o presente processo disciplinar sedimenta-se em factos cuja inveracidade é de tal forma gravosa que é vexatória do bom nome da A., deve o presente procedimento disciplinar ser arquivado sem qualquer aplicação de sanção, nos termos e com as consequências legais daí decorrentes.
- **1.5.** No relatório final, a entidade patronal diz:
  - I Enquadramento
- **1.5.1.** Na sequência de despacho de instauração de procedimento disciplinar com intenção de despedimento, de 10 de fevereiro de 2015, subscrito pela Diretora de





Recursos Humanos, detentora do poder disciplinar, a trabalhadora arguida supra referida foi notificada da respetiva Nota de Culpa.

II- Da Nota de Culpa

1.5.2. Em sede de nota de culpa, foram-lhe imputados vários factos que consubstanciam diversas e graves irregularidades respeitantes ao incumprimento de procedimentos obrigatórios a que a trabalhadora arguida, no âmbito do exercício das suas funções, se encontra vinculada e que alegadamente violara.

Esses factos foram os seguintes:

- **1.5.3.** A arguida tem a categoria profissional de 1ª Caixeira, exercendo também funções de Encarregada de Loja, na loja de ..., na ausência destas suas superiores hierárquicas.
- 1.5.4. Vem acusada de conduta grave, culposa e lesiva dos interesses da sua entidade empregadora, agindo contrariamente às instruções superiores que tem no exercício da sua atividade profissional.
- 1.5.5. As infrações imputadas à ora arguida chegaram ao conhecimento do órgão com competência disciplinar, a Direção de Recursos Humanos, através do relatório do Técnico daquela Direção, ..., datado de fevereiro de 2015, bem como dos relatórios de ... e ..., colegas da ora arguida, bem como do de ..., Responsável pelo departamento de ... (perdas) da empregadora.
- **1.5.6.** Consubstanciam-se tais infrações em: realização de registos em caixa enquanto responsável de loja; realização de registos com número de caixeira pertencente a outra colega; realização de trocas/devoluções sem a presença de outro





colaborador; solicitação a outra colega, enquanto responsável de loja, que assinasse talões de trocas/devoluções nas quais não estivera presente e, realização de devolução ilícita.

Assim,

- 1.5.7. No dia 26 de dezembro de 2014, uma cliente conhecida da arguida, deslocou-se à loja onde esta exerce funções a fim de efetuar a devolução de um artigo com a referência ..., no valor de € 9,98, que lhe tinha sido ofertado pela trabalhadora arguida no dia 22 anterior.
- 1.5.8. A cliente não se apresentou na posse do talão original de compra mas apenas do talão oferta (sem preço), pelo que a Encarregada de Loja ..., a informou que não seria possível a devolução do valor pago mas que lhe poderia ser atribuído um cartão da loja (denominado "cartão ..."), com a respetiva importância e com a validade de três anos para poder ser usufruído nesse prazo.
- **1.5.9.** A cliente, na medida em que não encontrara mais nada do seu agrado na loja, concordou com a solução apresentada.
- 1.5.10. Ora, a Caixeira ..., ao realizar na caixa a operação correspondente à criação do referido cartão, verificou que o artigo que a cliente pretendia devolver, fora já devolvido no próprio dia 22 de dezembro de 2014, não podendo assim ter lugar aquela operação.
- **1.5.11.** Perante a estranheza da situação e de forma a tentar apurar o que sucedera, foi então pedido à cliente que voltasse à loja mais tarde para concretizar a atribuição do cartão, tendo a mesma a isso acedido.





- 1.5.12. Surpresa com a situação, a Encarregada de loja foi confirmar a documentação do fecho de caixa desse dia 22 de dezembro, constatando, consequentemente, o registo segundo o qual o valor teria já sido devolvido para um cartão ..., encontrando-se o talão de devolução assinado pela arguida, enquanto Responsável de loja e pela sua colega ..., enquanto Caixeira.
- **1.5.13.** Verificando-se assim e aparentemente, nesse dia 22 de dezembro, a simulação de uma devolução ou uma devolução fictícia já que só no dia 26 é que a cliente se apresentou na loja com o artigo para aquele efeito.
- 1.5.14. O procedimento ora revelado é de muita gravidade pois tem como objetivo, no caso, ficar na posse de um cartão com o valor do artigo de outrem (da cliente), artigo esse que a arguida julgou não viesse a ser devolvido, pretendendo assim enganar a sua entidade empregadora e violando de forma evidente o dever de lealdade a que está vinculada.
- 1.5.15. Para o efeito, a trabalhadora ficara com o talão de compra original logo no dia 22 de dezembro e procedera à devolução fictícia do artigo em seu próprio favor, locupletando-se assim com o valor correspondente ao artigo através de um cartão ... associado à respetiva importância.
- 1.5.16. Nessa conformidade, ... confrontou a Caixeira ... com o que apurara, uma vez que a assinatura desta constava do talão da devolução de 22 de dezembro, tendo esta afirmado que no dia 22 de dezembro de 2014, a ora arguida foi a trabalhadora responsável pela abertura de loja e que lhe tinha dado instruções para ficar no armazém.
- **1.5.17.** Disse também aquela Caixeira, que a arguida lhe transmitiu ainda que caso fosse necessário efetuar qualquer registo na caixa, a chamaria para esse efeito,





- 1.5.18. E isto porque, como é do conhecimento de todos os trabalhadores da entidade arguente, por ser política interna, os Encarregados de loja e os trabalhadores que os substituam, estão terminantemente proibidos de exercer operações de caixa.
- **1.5.19.** Ora, de acordo com o que afirma ..., nesse dia 22 de dezembro de 2014, não obstante a arguida a ter chamado para fazer alguns registos, o certo é que lhe solicitou também que assinasse vários talões de devoluções, de entre os quais, o supra referido que gerou o citado cartão ...
- **1.5.20.** Demonstrando assim ter procedido, quer a operações de caixa, quer a devoluções, sozinha.
- **1.5.21.** Nessa altura, disse ..., alegou a arguida que procedera às devoluções sozinha pois não queria incomodar a sua colega no armazém.
- 1.5.22. O que n\(\tilde{a}\) procede pois, como tamb\(\tilde{m}\) \(\tilde{e}\) do conhecimento da arguida e de todos os seus colegas, como se referiu, nenhum trabalhador pode realizar trocas ou devolu\(\tilde{c}\) es sozinho, devendo sempre fazer-se acompanhar de outro colega, nomeadamente um respons\(\tilde{a}\) vel loja, precisamente para haver um controlo duplo.
- 1.5.23. Mais: nenhum trabalhador pode assinar uma troca ou devolução que não tenha presenciado nem nenhum responsável de loja, como era a arguida no dia 22 de dezembro, pode induzir outro colega seu a assinar quaisquer trocas ou devoluções que não lenha presenciado.





- 1.5.24. Ora, não foi isso que aconteceu com a trabalhadora arguida: por um lado, realizou aquelas operações sozinha e, por outro, instou a sua colega a assinar os respetivos talões, usando-se da sua ascendência hierárquica, assim fazendo aquilo que sabia não poder fazer.
- **1.5.25.** De salientar, de igual modo, que são também expressamente proibidas as operações de caixa, designadamente registos de vendas, por outra pessoa que não seja aquela a que pertence o código inserido na caixa.
- **1.5.26.** O que também sucedeu no caso em apreço, ou seja, a arguida realizou as operações de caixa supra referidas com o código da sua colega Caixeira, ...
- 1.5.27. O que agrava ainda mais a apreciação que se faça da sua conduta.
- **1.5.28.** A arguida tinha conhecimento de todos os procedimentos corretos, que não cumpriu, como, de resto, reconheceu aos seus superiores hierárquicos, ... e ...
- **1.5.29.** Porém, em vez de cumpri-los e fazê-los cumprir, optou claramente por agir inversamente e pautar a sua conduta por critérios de caráter manifestamente infracional e ilícito.
- **1.5.30.** Com essa conduta, quebrou toda a confiança que nela fora depositada enquanto trabalhadora da entidade arguente com especiais responsabilidades.
- **1.5.31.** A sua atuação reveste caráter doloso e é resultado da sua livre iniciativa.





- **1.5.32.** A trabalhadora com a antiguidade e categoria profissional da arguida é exigível comportamento consciencioso e íntegro, tendo em conta o nível de responsabilidade que lhe foi atribuído.
- **1.5.33.** Como tal, a sua conduta é disciplinarmente enquadrável.
- 1.5.34. Ao agir do modo exposto supra, a arguida violou, de modo grave, deliberado e reiterado, as regras e procedimentos internos de que tem conhecimento e para as quais teve a formação pertinente.
  Assim,
- 1.5.35. De todos os supracitados comportamentos ilícitos, consubstanciados em atos ou omissões reiterados e com grave culpa por parte da arguida, resulta a violação dos deveres de: realizar o trabalho com zelo e diligência, previsto na alínea c), do nº 1, do art.º 128º do Código do Trabalho; do dever de cumprir as ordens e instruções da entidade empregadora em tudo o que respeita à execução e disciplina do trabalho, previsto na alínea e), do nº 1, do art.º 128º do Código do Trabalho e do dever de guardar lealdade ao empregador, previsto na alínea f), do nº 1 do art.º 128º do Código do Trabalho.
- **1.5.36.** Dispõe ainda o nº 1, do art.º 126º do mesmo Código, quanto aos deveres das partes, que empregador e trabalhador devem proceder de boa-fé no exercício dos seus direitos e no cumprimento das suas obrigações, o que, também, in casu, não se verificou.
- **1.5.37.** O seu comportamento, culposo, pela sua gravidade e consequências, torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral, constituindo, assim, justa causa de despedimento, nos termos do nº 1, art.º 351º





do Código do Trabalho, pois a confiança nela depositada, elemento fundamental que enforma a relação laboral, ficou irremediavelmente afetada.

- **1.5.38.** A ..., S.A., considera de muita gravidade a atuação da arguida e, confirmando-se a acusação, tem intenção de proceder ao seu despedimento com justa causa.
- **1.5.39.** Termos em que deveria a arguida, querendo, apresentar a sua defesa escrita no prazo de 10 dias úteis a contar da receção da presente Nota de Culpa, podendo requerer as diligências que, para o efeito, entender pertinentes.
- **1.5.40.** A entidade arguente indicava ainda como testemunhas os trabalhadores ..., ..., ... e ...

## III - Da resposta à nota de culpa

**1.5.41.** À nota de culpa a trabalhadora veio a responder extemporaneamente, não tendo a sua resposta sido relevada pelas razões que abaixo se explanarão. Esse documento, no entanto, surge junto ao processo disciplinar de forma a que, de acordo com as datas de registo dos CTT se afira da extemporaneidade referida.

### IV - Dos incidentes processuais

- **1.5.42.** Previamente à análise da matéria dos autos, importa dizer o seguinte.
- **1.5.43.** Remetida a Nota de Culpa à arguida foi-lhe disponibilizado o acesso ao processo para, querendo, proceder à respetiva consulta, o que não se verificou.





- **1.5.44.** No que respeita à extemporaneidade da sua resposta, verificou-se, com efeito, que a mesma chegou ao conhecimento da empresa fora do prazo legalmente previsto para o efeito, pelo que não foi a mesma atendida.
- 1.5.45. Nos termos do que se indicava na nota de culpa, a trabalhadora dispunha de 10 dias úteis para responder aos factos que aí se lhe imputavam, correspondendo aquele prazo ao que determina o nº 1 do art.º 355º do Código do Trabalho. Ora, a resposta à nota de culpa constitui aquilo que se caracteriza como uma declaração receptícia, significando isso que carece de ser dada a conhecer ao destinatário e é eficaz logo que chegue ao poder do destinatário ou dele é conhecida (art.º 224.º do Código Civil). A Nota de Culpa foi remetida à trabalhadora em 4 de março de 2015, através de carta registada com aviso de receção, o que se comprova pelo próprio registo dos CTT, tendo sido entregue em 6 de março seguinte. Assim, o prazo de dez dias úteis iniciou-se no dia 9 seguinte, uma vez que o dia 6 foi uma sexta-feira. Assim sendo, para efeitos de apresentação da sua resposta junto da entidade arguente, o final do prazo ocorreu no dia 20 de março. Sucede, no entanto, que a resposta à nota de culpa da trabalhadora chegou apenas no dia 23. Aliás, do documento extraído do site dos CTT e que mostra todo o caminho da expedição dessa resposta, verificamos que o documento foi aceite nos CTT em 20 de março, tendo a entrega sido conseguida no dia 23 seguinte. Salienta-se ainda que a própria carta que capeia a resposta propriamente dita, vem datada de 20 de março, último dia do prazo.
- 1.5.46. Deve portanto considerar-se que a resposta à nota de culpa foi extemporânea. É esse também o entendimento jurisprudencial dominante, designadamente o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12 de abril de 2010, in <a href="www.dgsi.pt">www.dgsi.pt</a> que refere, no sumário, que "se o trabalhador só coloca essa resposta no correio no dia em que terminava o prazo para a sua apresentação e ela só chega ao conhecimento da entidade patronal posteriormente, tem de concluir-se que a apresentação ocorreu fora do prazo." No mesmo sentido já ia, de resto, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de março de 1990.





- 1.5.47. Pelo exposto, tendo sido a resposta da trabalhadora intempestivamente deduzida, não foi a mesma aceite, não constando assim do processo disciplinar, posição essa reforçada pelo acórdão supra citado que, por motivos idênticos, não viu nisso motivo de censura.
- **1.5.48.** No que se refere à instrução, foi, não obstante o supra exposto, produzida a prova testemunhal prevista na nota de culpa, tendo sido ouvidas as testemunhas ..., ... e ... no dia 31 de julho de 2015, tendo sido dispensada a testemunha ...
  - V <u>Da análise da matéria resultante da instrução</u>
- **1.5.49.** De toda a instrução resultaram provados os factos descritos na nota de culpa e imputados à trabalhadora arquida e, no mínimo, desde a data aí assinalada.
- 1.5.50. Com efeito e desde logo, o depoimento de ..., Encarregada, foi claro ao referir que, no dia 26 de dezembro, a cliente referida na nota de culpa se deslocou à loja a fim de trocar o artigo com a referência ... (...) referido naquele documento. De acordo com o que depôs aquela testemunha, a cliente dirigiu-se à caixeira para efetuar a devolução dos anéis mas, em virtude de não ter o talão original de compra mas sim o simples talão de troca, a devolução não podia ser realizada, apenas a troca por outro artigo. Referiu ainda que a cliente, conhecida da arguida, mencionara que tinha sido esta última a oferecer-lhe o artigo pelo Natal mas que pretendia trocá-lo na mesma, retorquindo a Encarregada que caso a cliente assim entendesse, poderia esperar pela arguida pois que se encontrava na sua hora de almoço. Acrescentou ainda que tendo sido a trabalhadora a oferecer a referida peça, possivelmente teria ainda o talão de compra original, com o que poderia realizar a troca pretendida. A cliente, continuou, preferiu então escolher outro artigo, tendo-se posterior e novamente dirigido à caixa da





loja a fim de trocá-lo pelo que lhe tinha sido oferecido. ..., presente na caixa para supervisionar a troca como lhe compete, verificou então, ao passar o ticket de oferta no scaner da caixa que o artigo que a cliente pretendia trocar já tinha sido devolvido naquela mesma loja, no dia 22 de dezembro anterior, ou seja, na própria data de aquisição por parte da arguida (embora o tenha feito na loja ..., como a testemunha veio a apurar). Com efeito, acrescentou no seu depoimento, que no monitor da caixa surgiu o talão da devolução de dia 22 anterior, com a referência ..., bem como uma ... que a arguida tinha oferecido a uma outra colega da loja no Natal, por ocasião da organização do "..." entre colegas. Disse ainda que esse talão indicava que a devolução foi efetuada, que diz mesmo "bilhete de devolução" e que encontra assinado pela arguida enquanto Encarregada.

- 1.5.51. Esta testemunha, ..., referiu ter confrontado a trabalhadora arguida após esta ter chegado da sua hora de almoço, tendo a mesma ficado muito nervosa com o assunto e dizendo-lhe que com toda a certeza teria o talão original em sua casa (que nunca apareceu). A mesma testemunha aludiu ainda ao facto de ter estranhado o facto de, em momento anterior, a arguida se ter disponibilizado para ficar ao serviço mais uma hora, mas que logo depois do incidente supra referido, alegou sentir-se mal e foi para casa.
- 1.5.52. Em suma e ainda com relevância para os autos, a testemunha afirmou que, como apurou, a arguida dirigiu-se à loja ... na qual adquiriu o ... e a ... constante do talão, sendo que, posteriormente, já na sua loja, procedeu à devolução desses artigos sem os entregar e creditando ela própria os valores num cartão ... da loja, já que só assim poderia obter valor monetário com esta conduta ilícita. Refira-se, por último e a título de curiosidade, ter ainda acrescentado que, posteriormente à descoberta daquela conduta por parte da arguida, outros talões foram encontrados nessas circunstâncias nas mesmas circunstâncias.





- **1.5.53.** Todos os documentos supra referidos, bem como na nota de culpa, encontramse nos presentes autos disciplinares, nomeadamente o talão de devolução.
- 1.5.54. O depoimento da testemunha ... coincide com o que depôs ... que, no dia 22 de dezembro, dia da devolução ilícita e fictícia realizada pela arguida, era a Caixeira de serviço na loja. Refere esta última que, quando chegou de almoço no dia 26, a sua Encarregada, ..., a questionou sobre se tinha feito alguma devolução no dia 22 a favor da arguida, tendo respondido negativamente. E que quando lhe foi explicado que tinha sido detetada uma devolução fictícia com a sua assinatura, ou seja, a sua assinatura aposta num talão de devolução respondeu que o talão do dia 22 aparece por si assinado pois esse dia tinha sido dia de descarregamento de camião e não esteve apenas na caixa uma vez que haviam outras tarefas para executar no armazém. Referindo só ter estado ela própria e a arguida na loja, afirmou ainda que subindo à loja para a sua hora de almoço, foi alertada por aquela para o facto de haver talões para ela, enquanto caixeira, assinar e que não a tinha chamado antes para não a incomodar, o que a depoente fez. Declarou ter assinado, de facto, algumas devoluções.
- 1.5.55. Por seu turno, ..., trabalhador responsável, na sede da empresa arguente, pela verificação e confirmação de irregularidades detetadas com talões nas caixas das lojas, confirmou o seu relatório também constante dos autos disciplinares, afirmando que da análise que fez, atestou que estavam a ser efetuadas várias devoluções para cartões ... na loja da arguida, o que foi o caso com a devolução fictícia em causa. Acrescentou ainda que a caixa da loja ficou com o registo de uma segunda tentativa de devolução, tendo sido este elemento que nos dá a certeza da primeira devolução (fictícia).
- **1.5.56.** Do exposto, resultaram assim provados os factos que são imputados à trabalhadora na nota de culpa. Para além de ter realizado uma devolução fictícia, só descoberta ou detetada porque a cliente a quem ofereceu a bijuteria





pretendeu devolver o presente, a arguida realizou, para esse efeito, operações de caixa sozinha, o que é terminantemente proibido pela empresa, como também depuseram as testemunhas. Os talões que a arguida instruiu a sua colega caixeira, ..., a assinar só foram emitidos porque a arguida usou-se do código da sua colega enquanto esta executava tarefas em armazém, aproveitando-se assim do facto de estar sozinha na caixa. A arguida sabe, porque teve formação para o efeito, que não o podia fazer mas o certo é que só a posteriori chamou a caixeira para assinar os talões, nomeadamente o talão de devolução fictício. A arguida, no dia referido, só podia supervisionar as operações de caixa realizadas pela caixeira e nunca executá-las sozinha. Agindo do modo como agiu, fê-lo como sendo a sua própria colega, utilizando ilicitamente o respetivo código de caixeira.

# VII — Enquadramento legal das infrações

- 1.5.57. De todos os supracitados comportamentos ilícitos, consubstanciados em atos ou omissões reiterados e com grave culpa por parte da arguida, resulta a violação dos deveres de realizar o trabalho com zelo e diligência, previsto na alínea c), do nº 1, do art.º 128º do Código do Trabalho; do dever de cumprir as ordens e instruções da entidade empregadora em tudo o que respeita à execução e disciplina do trabalho, previsto na alínea e), do nº 1, do art.º 128º do Código do Trabalho e do dever de guardar lealdade ao empregador, previsto na alínea f), do nº 1 do art.º 128º do Código do Trabalho.
- **1.5.58.** Dispõe ainda o nº 1, do art.º 126º do mesmo Código, quanto aos deveres das partes, que empregador e trabalhador devem proceder de boa-fé no exercício dos seus direitos e no cumprimento das suas obrigações, o que, também, in casu. não se verificou.





- 1.5.59. O seu comportamento, culposo, pela sua gravidade e consequências, torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral, constituindo, assim, justa causa de despedimento, nos termos do nº 1, art.º 351º do Código do Trabalho, pois a confiança nela depositada, elemento fundamental que enforma a relação laboral, ficou irremediavelmente afetada.
- 1.5.60. A atuação da arguida, isoladamente e no seu conjunto, pela gravidade e consequências, quebra a confiança necessária e indispensável à relação de trabalho, atenta em especial a natureza das funções por si desempenhadas, a sua categoria profissional e as características e consequências da sua atuação.

### VIII — <u>Conclusões</u>

- **1.5.61.** No presente procedimento disciplinar, ficou provada a matéria constante da Nota de Culpa, acima assinalada e que aqui se dá por integralmente reproduzida.
- 1.5.62. Entende o instrutor signatário que tal conduta, por parte da arguida, é altamente censurável, pela quebra irremediável de confiança que comporta, pelo que, face à gravidade do comportamento da arguida, considera o mesmo que deverá ser aplicada a sanção de despedimento imediato com justa causa, sem qualquer indemnização ou compensação.
- 1.5.63. A trabalhadora, através da sua Mandatária, comunicou, através de carta datada de 11 de junho de 2015, que se encontrava em estado de gestação, à data, de 9 semanas e seis dias, remetendo cópia de declaração médica atestando o seu estado.





1.5.64. Nessa conformidade, determinando o art.º 63º do Código do Trabalho, que o despedimento de trabalhadora grávida carece de parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, finda a instrução do processo disciplinar e antes de comunicar a sanção a aplicar à trabalhadora arguida, cumpre, portanto, solicitar o referido parecer prévio à CITE — Comissão para a Igualdade no Trabalho e Emprego.

# II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, no seu n.º 1 do artigo 10.º determina que os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez.
- 2.2. Por outro lado, é opinião uniforme e reiterada na jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que o despedimento de uma trabalhadora por causa da sua gravidez constitui uma discriminação direta *em razão do sexo*, proibida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006.
- 2.3. Indo ao encontro do determinado na legislação e jurisprudência comunitária referida, o n.º 1 do artigo 63.º do Código do Trabalho determina que o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante assim como de trabalhador no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. De





acordo com o preceituado na alínea *b)* do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março (lei orgânica da CITE), essa entidade é a CITE.

- **2.4.** Por outro lado, o nº 2 do mesmo artigo 63.º do Código do Trabalho determina que o despedimento por facto imputável a trabalhador que se encontre em qualquer das situações referidas no número anterior presume-se feito sem justa causa.
- 2.5. A presunção de inexistência de justa causa, consignada no referido artigo 63.º, n.º 2 do Código do Trabalho só pode ser ilidida mediante apresentação de prova que confirme que o despedimento é fundamentado, conforme decorre do artigo 350.º do Código Civil, o qual estabelece que as presunções legais podem ser ilididas mediante prova em contrário.
- 2.6. O procedimento para despedimento por facto imputável ao trabalhador encontrase tipificado, e a nota de culpa delimita o objeto do processo disciplinar, tanto em termos factuais como temporais, devendo conter a descrição circunstanciada dos factos que são imputados à trabalhadora.
- 2.7. Por outro lado, a análise da presunção de inexistência de justa causa terá não só de se circunscrever à identificação na nota de culpa das infrações alegadamente cometidas e dos deveres alegadamente violados, como também à sua valoração e nexo de causalidade, e considerar também a prova produzida.
- **2.8.** Nos termos do n.º 1 do artigo 351.º do Código do Trabalho, constitui justa causa de despedimento o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.





- 2.9. O n.º 3 do mesmo artigo acrescenta que, na apreciação da justa causa, deve atender-se, no quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao caráter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes.
- **2.10.** Na nota de culpa do processo em apreciação, a entidade patronal imputa à trabalhadora vários factos, de que, em síntese, se salienta:
- **2.10.1.** Ter realizado uma devolução fictícia de um artigo em seu próprio favor, locupletando-se com o valor correspondente através de um cartão ... associado à mesma importância;
- **2.10.2.** Ter realizado operações de caixa sozinha, em particular a que ocorreu em 22/12/2014, e de que resultou a devolução do artigo que veio a ser apresentado para devolução 2ª vez.
- 2.11. De onde conclui terem sido violados os seus deveres laborais de zelo e diligência, de cumprir as ordens da entidade patronal e de guardar lealdade ao empregador.
- 2.12. A trabalhadora responde à nota de culpa, negando todos os factos de que é acusada pela entidade patronal, mas esta resposta não foi considerada pelo instrutor do processo, por considerar que entrou fora de prazo.
- **2.13.** A nota de culpa deve conter a descrição circunstanciada dos factos imputados à trabalhadora (nº 1 do artigo 353.º do Código do Trabalho), indicando o modo, o tempo e o lugar em que ocorreram as infrações disciplinares.





- **2.14.** Por outro lado, a instrução do processo disciplinar deve lograr carrear a prova necessária e suficiente para que seja evidenciado, sem margem para dúvidas, que a trabalhadora arguida praticou os factos de que é acusada na nota de culpa.
- 2.15. O presente processo disciplinar iniciou-se com a denúncia dos factos feita, por escrito, por três trabalhadores da entidade patronal, concretamente: o técnico de recursos humanos, a encarregada e outra trabalhadora da mesma loja onde a trabalhadora especialmente protegida labora. Consta ainda do processo um relatório em que se conclui que a devolução foi realizada pela trabalhadora arguida.
- 2.16. A nota de culpa transcreve a denúncia dos factos e a instrução do processo disciplinar apresenta como prova da sua prática, exclusivamente o depoimento das mesmas duas trabalhadoras da entidade patronal, que apenas confirmam a denúncia inicial.
- 2.17. Ora, muito embora no processo se demonstre ter sido feita uma devolução do artigo em referência no dia 22/12/2014, cujo recibo está assinado pela trabalhadora arguida e pela sua colega ... e que no dia 26/12/2014 uma cliente se dirigiu à loja para devolver o mesmo artigo, a instrução do processo não demonstra, de forma inequívoca, o nexo causal entre os factos denunciados e a trabalhadora arguida.
- **2.18.** Assim, considera-se que não é feita qualquer tipo de prova da prática pela trabalhadora dos factos de que está acusada.
- **2.19.** Por outro lado, refere o artigo 351º, nº 1, que constitui justa causa de despedimento o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e





consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

- **2.20.** Diz também o nº 3 do mesmo artigo que na apreciação da justa causa, deve atender-se, no quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao caráter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso relevem.
- **2.21.** No que diz respeito ao grau de lesão, a entidade patronal não o determina nem documenta.
- **2.22.** Tendo tudo isto em conta, considera-se que não está demonstrada, de forma inequívoca, a alegada atuação culposa da trabalhadora, eventualmente geradora de uma absoluta necessidade de fazer cessar a relação laboral.
- 2.23. Por outro lado, considera-se que o processo não evidencia as consequências danosas nem eventual lesão grave dos interesses do empregador diretamente decorrentes da conduta da arguida, que são condições necessárias para justificar a aplicação da mais gravosa das sanções laborais.
- **2.24.** E assim, não estando ilidida a presunção a que se refere o artigo 63.º, nº 2 do Código do Trabalho, conclui-se pela existência de indícios de discriminação em razão da maternidade.





## III - CONCLUSÃO

Em face ao exposto, a CITE delibera emitir parecer desfavorável ao despedimento da trabalhadora grávida ..., promovido pela empresa ..., Lda., em virtude de se afigurar que o mesmo constituiria uma discriminação por motivo de maternidade.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 4 DE SETEMBRO DE 2015, COM OS VOTOS CONTRA DA CIP-CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL CAP, DA CAP-CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES DE PORTUGAL E DA CTP-CONFEDERAÇÃO DO TURISMO PORTUGUÊS, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.